



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO 73/2019

Instalação de sistema de condicionamento de ar tipo VRF e serviços correlatos para fins de modernização de prédio da Justiça Eleitoral, em Porto Alegre-RS

IMPUGNAÇÃO

Ao Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 73/2019 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Ref: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 73/2019

J. D. Prestes – Eireli - EPP, em diante apenas **JD Prestes**, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de interessada em participar do certame em epígrafe, apresentar **Impugnação ao Edital**, com fulcro no item 14.2 do edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

Tempestividade

Nos termos do item 14.2 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data de abertura está agendada para o dia 06/12/2019, o prazo para impugnar o edital vence em 03/12/2019. Deste modo, a presente impugnação deve ser recebida como tempestiva.

Introdução

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em diante apenas TRE-RS, tornou pública a licitação na Pregão Eletrônico de nº 73/2019.

O objeto a ser licitado consiste na prestação de serviços de instalação de sistema de condicionamento de ar tipo VRF e serviços correlatos, com fornecimento de equipamentos e materiais, para fins de modernização de prédio da Justiça Eleitoral, em Porto Alegre-RS.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A **JD Prestes** figura como empresa interessada em participar do certame. No entanto, para que possa apresentar proposta comercial adequada, é necessária a correção de algumas lacunas contidas no edital.

A manutenção de pontos obscuros no Edital impede a formulação de propostas sérias e adequadas, o que afronta o ordenamento jurídico. Por isso é imprescindível que sejam sanados os vícios apontados.

Qualificação técnica. Ausência de identificação de quantitativos mínimos nos atestados

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece as exigências possíveis para qualificação técnica, dentre elas a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*” (inc. II).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em sequência, o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que tal comprovação se dará por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

A dificuldade passa a ser a identificação do que seria compatível e pertinente com o objeto da licitação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento restringindo a exigência de apresentação de atestados à parcela mais relevante do objeto. Além disso, dentro da parcela mais relevante, seria admitida a exigência restrita a percentual não superior a 50% do item considerado.

Acórdão nº 3104/2013-Plenário/TCU

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CAUTELAR CONCEDIDA. **EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DE ITEM CONSIDERADO RELEVANTE. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE TAL IMPOSIÇÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS ADMINISTRADORES, DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO TCU NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ENUNCIADO Nº 222 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA. CIÊNCIA. (...)

12. Como se pode observar, não há dúvida quanto à possibilidade de exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que atendidos dois requisitos essenciais, quais sejam: a) a imposição deve restringir-se aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto; e b) deve ser guardada proporção entre a quantidade exigida e a dimensão do objeto a ser executado.

13. Assim, o primeiro requisito essencial foi devidamente observado, conforme já delineado nos itens 5 e 6 deste voto. Quanto ao outro quesito, **este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário).** (TCU, Acórdão nº 3.104/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 20/11/2013)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em observâncias dos precedentes acima, o TRE-RS deveria expressamente indicar no Edital o que entende como a parcela mais relevante do objeto a ser licitado, bem como **quais os quantitativos mínimos de execução a serem comprovados por meio dos atestados.**

Veja-se, não se trata da exigência de número mínimo de atestados, **mas sim da quantidade mínima a ser comprovada por meio do atestado.**

No entanto, da leitura do Edital verifica-se que o atestado é exigido sem a menção aos quantitativos a serem comprovados. A saber, veja-se a exigência de qualificação técnica:

j.1) Atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado no CREA ou CAU competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de instalação de sistemas de condicionamento de ar do tipo VRF, sem ressalvas desabonatórias.

j.2) Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de instalação de sistemas de condicionamento de ar do tipo VRF, sem ressalvas desabonatórias.

A Administração Pública não deve se limitar a exigir provas de capacidade técnica relativas apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, **como também tem o ônus de indicar quais são os limites dessas parcelas, fixando quantitativos mínimos a serem observados pelos licitantes.**

Sem isso, corre-se o risco de contratar sujeito que detenha qualquer mínima experiência na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, o que muitas vezes é insuficiente para a perfeita satisfação da necessidade pública, caracterizando assim afronta ao princípio da eficiência.

Diante disto, é que se impõe o dever do TRE-RS de indicar expressamente a parcela mais relevante do presente edital, em relação ao qual deverá ser objeto dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, **bem como o quantitativo mínimo a ser exigido. Indica-se o percentual usualmente exigido em licitações, qual seja, 50% do quantitativo licitado.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isto é, no presente caso, que se trata de obra complexa e um sistema a ser instalado de VRF de 806HP/670 TR, entende-se que a exigência necessária, para garantir a segurança quanto a empresa a ser contratada, seria de comprovação de execução prévia de um sistema de 400HP/335TR, respeitando assim o limite de 50% imposto pelo TCU.

Apenas de forma exemplificativa, se o edital permanecer como está, se uma licitante apresentar um único atestado demonstrando que já executou um único sistema de condicionamento de ar do tipo VRF, extremamente simples, já estaria habilitada para o certame.

No entanto, o TRE-RS estaria correndo sérios riscos nesta contratação, já que este atestado seria insuficiente para demonstrar a qualificação da empresa para executar um contrato de grande vulto.

Por certo que a ausência de apresentação de atestados que comprovem a capacidade para os serviços supracitados é um risco irreparável para o TRE-RS que poderá contratar uma empresa sem expertise e pouca capacidade técnica operacional e profissional para a execução do objeto da licitação em tela.

Deste modo, deve o presente edital ser corrigido, para que conste o quantitativo mínimo a ser comprovado pelas licitantes, referentes a parcela de maior relevância.

Conclusão

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação ao Edital, com o acolhimento das razões expostas para que sejam sanadas as obscuridades apontadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba/PR, 03 de dezembro de 2019.

J. D. Prestes – Eirelli - EPP

Jaime Daniel Prestes - Sócio Administrador



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RESPOSTA

Prezado Senhor:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação recebida, em conformidade com manifestação da área técnica e da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

A área técnica manifestou-se como segue:

“Sra. Pregoeira:

Trata-se de pedido de impugnação do Edital referente ao Pregão Eletrônico N°73/2019, deste TRE-RS, que tem por objeto a prestação de serviços de instalação de sistema de condicionamento de ar tipo VRF e serviços correlatos, com fornecimento de equipamentos e materiais, para fins de modernização de prédio da Justiça Eleitoral em Porto Alegre, tendo em vista, segundo o licitante, a existência de pontos obscuros ou lacunas no Edital e que tal situação impede a formulação de propostas sérias e adequadas, afrontando desta forma, o ordenamento jurídico.

Solicita o licitante que o Edital seja alterado para que os alegados vícios sejam sanados.

O pedido refere-se a alguns itens referentes à qualificação técnica exigida dos licitantes, em especial à ausência, no edital, de exigência de quantitativos mínimos para os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

Para justificar a sua argumentação o licitante apresenta o inciso II do art.30 da Lei 8666/1993 que, por sua vez, limita a documentação exigida para comprovação de qualificação técnica conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...

II – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

III - ...

IV - ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O referido artigo trata da limitação da documentação relativa à qualificação técnica para evitar que a Administração imponha exigências editalícias que possam vir a restringir a competição, haja vista a utilização das expressões “limitar-se-á” e “limitadas as exigências a”, presentes no caput e no § 1º do art. 30.

Este artigo não representa uma obrigação de exigência de apresentação de documentação, tampouco apresenta a forma como tal exigência deverá ser atendida. Este item da legislação regula a Administração para que o caráter competitivo da licitação não seja prejudicado por exigências desproporcionais aos licitantes.

Se o licitante prosseguisse a leitura do instrumento legal encontraria o inciso I do § 1º do art. 30 da lei 8666/1993 conforme segue:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas (grifo nosso) as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos.

Face ao exposto, cumpre concluir que não existe obrigação legal de exigência de quantidades mínimas e prazos máximos e sim vedação, o que leva a Administração à obrigação de bem justificar a necessidade de inclusão de quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnico-operacional, sem o qual estaria descumprindo determinação legal e, como consequência, limitando a competitividade.

Desta forma, resta comprovado que o edital, no que se refere à exigência de apresentação de atestado técnico-profissional, não apresenta lacuna ao não estabelecer



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

quantitativos mínimos e sim, cumpre a lei que veda expressamente a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O Acórdão 3104/2013 – Plenário do TCU apresentado como justificativa para a necessidade de exigência de quantitativos mínimos em atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes também não obriga a Administração a exigir apresentação de atestados de capacidade com quantitativos mínimos, mas limita o valor destes quantitativos a 50% do valor das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo ser guardada a proporção entre a quantidade exigida e a dimensão do objeto a ser executado.

Novamente, o TCU não obriga o estabelecimento de quantitativos mínimos e sim determina que, se forem estabelecidos, não podem ultrapassar 50% das parcelas relevantes.

A contratação ora pretendida é composta de fornecimento do sistema e posterior instalação, devendo a contratada realizar os serviços correlatos com a instalação.

Numa breve análise da planilha orçamentária percebe-se que as parcelas de maior vulto são as duas primeiras etapas que corresponder ao simples fornecimento dos equipamentos que compõem o sistema a ser instalados e que, somadas, equivalem a 64,5% do valor total orçado para a contratação, sendo, sem discussão a parcela mais relevante da contratação, sobre a qual a qualificação técnica profissional ou operacional da contratada não tem nenhuma influência, uma vez que trata-se de mero fornecimento de equipamentos.

Os 35,5% restantes referem-se a instalação dos sistemas e estão divididas em 15 etapas, a serem executadas num período de aproximadamente 2 anos.

Estas 15 etapas representam a instalação de 15 subsistemas independentes que serão instalados por pavimento e, do ponto de vista técnico, não apresentam nível de complexidade elevado, de modo que uma empresa que já tenham instalado sistemas VRF em menor escala, seja num imóvel, seja num pavimento, tem a capacidade técnico-operacional necessária para a execução dos serviços em contratação.

Ainda sobre a qualificação técnica, quando exigida a apresentação de atestado(s) objetiva-se verificar se o licitante já executou serviços semelhantes aos que fazem parte do escopo da contratação.

Comprovada a qualificação, para serviços que não sejam classificados como de alta complexidade, como os de instalação de sistemas VRF, a quantidade ou dimensão dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

serviços comprovados pelo(s) atestado(s) não tem grande relevância, uma vez que quem executa 10, pode executar 100, 1000 ou outra quantidade qualquer.

Quanto ao risco de contratar sujeito que detenha qualquer mínima experiência na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, o que muitas vezes é insuficiente para a perfeita satisfação da necessidade pública, caracterizando assim afronta ao princípio da eficiência, informamos tratar-se de qualidade na execução dos serviços, o que independe da quantidade ou experiência na execução, pois a contratação de uma empresa com maior quantidade de serviços executados não garante que a qualidade seja superior quando comparada à contratação de empresa qualificada que executou menor quantidade de serviços.

Do ponto de vista técnico, discordamos do licitante quando o mesmo afirma que se trata de obra complexa pela capacidade instalada, uma vez que a capacidade total a ser instalada no imóvel está dividida em subsistemas que constituem etapas separadas de execução e, conforme já exposto, uma empresa qualificada para executar a quantidade menor, continua qualificada para executar uma quantidade maior.

O pedido de alteração sugerido pelo licitante envolve a quantidade máxima a ser exigida e permitida legalmente desde que a Administração, por conveniência, discricionariamente, decida pela exigência de quantitativos mínimo.

Tal pedido, se aceito, poderia provocar restrições ao caráter competitivo do certame, o que não é permitido pelo arcabouço legal.

Face ao apresentado, o pedido não pode prosperar pelos motivos abaixo apresentados.

1- São vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para a comprovação de capacitação técnico-profissional, de acordo com o art. 30, §1º, inc. I, da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Portanto não há o que se retificar na exigência do item 9.1, letra "j.1", do edital.

2- De acordo com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, as exigências de quantidades mínimas são discricionárias para o órgão licitante, apenas determinando que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao especificado nos incisos "I" ao "IV".

3- No caso de exigência de quantidades mínimas, aí sim terá que ser observado o "Acórdão nº 3104/2013-Plenário/TCU", onde determina que o percentual mínimo exigido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

deverá ser de até 50% do item considerado relevante. Caso contrário, constituir-se-ia restrição ao caráter competitivo do certame.

Desta forma, não é possível, do ponto de vista técnico, deferir o requerimento do licitante, pois, conforme demonstrado, o edital não apresenta as lacunas ou obscuridades citadas, uma vez que este TRE-RS, dentro da discricionariedade que lhe é permitida legalmente, optou por não estabelecer quantitativos para não restringir a competitividade do certame.”

Ainda, em relação às exigências de capacidade técnica, a Coordenadoria de Licitações e Contratos acrescenta o seguinte:

“Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei n. 8.666/1993. As exigências, a título de habilitação, consignadas nos instrumentos convocatórios devem limitar-se apenas às estritamente necessárias a garantir a execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em relação a atestado de capacidade técnica deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. A Constituição determina admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

à segurança da Administração. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia a um máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição

Conforme se observa, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas:

- capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e,
- capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executara a obra ou serviços licitados. Já, a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. Dialética, 2012, p. 499).

O Tribunal de Contas da União deixa clara essa distinção:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332/2006- Plenário)

Nessa esteira, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública federal cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas, restringindo a competitividade do certame (o que, em cognição primária, fulmina o princípio basilar da licitação, assegurado na Carta Maior), é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios:

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seus quadros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal** a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) .

Veja-se que há permissão de fixação de quantitativos em relação à capacitação técnico-operacional o que não se confunde com a obrigatoriedade como quer fazer parecer o impugnante.

Segundo Marçal Justen Filho: Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. Dialética, 2012, p. 508).”

Diante do exposto, a pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante, não havendo, assim, justificativa para alteração do ato convocatório.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.